

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

Art. 2º O *caput* do art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes antes de seu retorno à circulação em vias públicas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal papel do veículo automotor, sem dúvida, é proporcionar o deslocamento de pessoas e cargas de forma eficiente. Constitui produto sem o qual a atual sociedade não poderia funcionar. O próprio planejamento das cidades é direcionado para contemplar infraestrutura viária que visa aos deslocamentos complexos demandados pelas atividades cotidianas.

Não obstante tal função fulcral dos veículos, outro aspecto merece atenção. Carros esportivos, motocicletas, jipes, entre outros,



despertam entusiasmo, bem-estar e satisfação de proprietários, motoristas e até de observadores e apreciadores. Têm, portanto, uma dimensão psicológica que, além de incitar emoções positivas, propiciam o desenvolvimento da cadeia produtiva associada à indústria automobilística. Induz-se a fabricação de peças e acessórios, geralmente de qualidade superior à média. Estimula-se a criação de novos *designs*, projetos e até cores para pintura externa. Ou seja, o conforto e a beleza do veículo são prevalentes para certos indivíduos.

Certamente, tais características podem não ser relevantes para alguns. Contudo, trata-se de atividade relevante e meritória tanto para os mais atraídos por veículos como para mecânicos e fornecedores de autopeças. Dessa forma, entendemos que o Estado não deve interferir para coibir as modificações veiculares, que, por força da atual legislação, dependem de prévia autorização dos Detrans e ainda de conformidade às normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Destaca-se, ainda, outro aspecto negativo associado ao poder exacerbado do Estado. Tais normas, ainda que emanadas do Poder Executivo, não são capazes de atualizar tempestivamente todas as adaptações veiculares destinadas a suprir as necessidades da população. Além do aspecto psicológico supracitado, portanto, surgem a todo instante novos produtos, os quais podem exigir novas formas de transporte. Novos modelos de negócios e indústrias geram tipos de cargas até então impensadas, e, por conseguinte, exigem novas adaptações veiculares para seu transporte.

Cabe salientar que o desenvolvimento tecnológico tem sido empreendido de forma tão acelerada, e, por conseguinte, também o surgimento de adaptações veiculares, que o próprio Contran já delegou sua competência de atualizar as transformações permitidas (tabela II da Resolução nº 291/2008) para o órgão máximo executivo de trânsito da União (atualmente Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran). Certamente, pelos mesmos motivos que os do Contran, não é possível à Senatran acompanhar as necessidades da sociedade e estabelecer *a priori* todas as modificações veiculares passíveis de autorização. Enquanto o Estado tenta, sem sucesso, acompanhar a evolução tecnológica, a população ou é impedida de desenvolver veículos mais eficientes ou fica na ilegalidade e sujeita a multas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223245176500>



Por fim, cabe dizer que, além da importância para as atividades logísticas, maior liberdade nas modificações seria igualmente benéfica para veículos *off road*, os quais muitas vezes necessitam de alterações na suspensão ou de rodas e pneus com dimensões maiores.

Diante do exposto, propomos que não dependam mais de autorização prévia as modificações das características de fábrica do veículo. Mantemos, porém, a necessidade de comunicação das modificações aos órgãos competentes antes do retorno do veículo à circulação em vias públicas, visando à atualização do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam.

Com a certeza de que meus nobres Pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade desta proposição, rogo o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-827



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223245176500>

